384L0318

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 23 de Maio de 1984

que estabelece disposições para aplicação dos artigos 13º e 14º da Directiva 69/73/CEE no que respeita à introdução em livre prática de produtos compensadores no âmbito do aperfeiçoamento activo

(84/318/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 69/73/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1969, relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao regime do aperfeiçoamento activo (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 83/89/CEE (2) e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que a Directiva 73/95/CEE da Comissão (3), alterada pela Directiva 75/681/CEE (4), estabeleceu certas medidas para aplicação dos artigos 13º e 14º da Directiva 69/73/CEE e, em particular, fixou as disposições de cooperação administrativa entre os Estados-membros, necessárias para assegurar a cobrança dos direitos aduaneiros, encargos de efeito equivalente, direitos niveladores agrícolas e outras imposições previstas no âmbito da política agrícola comum ou no dos regimes específicos aplicáveis, por força do artigo 235º do Tratado, a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas, nos casos em que a introdução em livre prática autorizada dos produtos compensadores, dos produtos intermédios ou das mercadorias no seu estado inalterado se efectuar num Estado-membro diferente daquele em que o regime do aperfeiçoamento foi autorizado;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 10º do Tratado, a introdução em livre prática implica não somente a cobrança dos direitos aduaneiros e dos encargos de efeito equivalente e que não haja draubaque total ou parcial desses direitos e encargos mas, também, o cumprimento das formalidades de importação, incluindo a aplicação das medidas específicas de política comercial eventualmente em vigor;

Considerando que estas medidas específicas não são aplicáveis quando as mercadorias importadas se encontrarem sujeitas ao regime do aperfeiçoamento activo com a condição de serem ulteriormente reexportadas; que estas medidas devem ser aplicadas no momento da introdução em livre prática dessas mercadorias, quer no seu estado inalterado, quer depois de transformadas; que importa precisar que estas medidas são as previstas para as mercadorias colocadas sob o regime de aperfeiçoamento activo em vigor no momento da sua introdução em livre prática;

Considerando que quando a introdução em livre prática for concedida pelas autoridades competentes de um Estado-membro diferente daquele em que o regime do aperfeiçoamento activo tenha sido autorizado, devido ao facto de esses produtos ou mercadorias se encontrarem nesse Estado-membro, a Directiva 73/95/CEE previra já a troca de informações entre as administrações interessadas no que respeita à cobrança dos direitos aduaneiros e demais imposições devidas pela importação; que, pelo contrário, não prevendo essas regras uma adequada troca de informações

(1) JO nº L 58 de 8. 3. 1969, p. 1.
(2) JO nº L 59 de 5. 3. 1983, p. 1.
(3) JO nº L 120 de 7. 5. 1973, p. 17.
(4) JO nº L 301 de 20. 11. 1975, p. 1.

quando a introdução em livre prática implique igualmente a aplicação de medidas específicas de política comercial de que são objecto as mercadorias importadas ao abrigo do regime do aperfeiçoamento activo, se torna necessário alargar o âmbito das informações que podem ser trocadas através da utilização do boletim INF 1;

Considerando que, neste caso, a autorização para a introdução em livre prática, a conceder eventualmente pelas autoridades competentes do Estado-membro onde se encontrem esses produtos ou mercadorias, está subordinada à aplicação de medidas específicas de política comercial no Estado-membro onde o regime do aperfeiçoamento activo foi autorizado;

Considerando que, por razões de clareza, importa recolher num texto único as disposições da Directiva 73/95/CEE, oportunamente alteradas, e as novas disposições;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão conformes com o parecer do Comité dos Regimes Aduaneiros de Aperfeiçoamento,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente directiva estabelece certas disposições de aplicação dos artigos 13º e 14º da Directiva 69/73/CEE, a seguir denominada «directiva de base», quando as circunstâncias justifiquem a introdução em livre prática dos produtos compensadores, dos produtos intermédios ou das mercadorias no seu estado inalterado, num Estado-membro diferente daquele em que o citado regime tenha sido autorizado.

2. Para efeito da presente directiva, entendem-se por:

— «medidas específicas de política comercial», as medidas não pautais estabelecidas, no âmbito da política comercial comum, pelas disposições comunitárias relativas aos regimes aplicáveis às importações de mercadorias, tais como medidas de protecção, restrições ou limites quantitativos e proibições de importação,

— «direitos de importação» tanto os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente como os direitos niveladores agrícolas e outras imposições na importação previstas no âmbito da política agrícola ou no dos regimes específicos aplicáveis por força do artigo 235º do Tratado a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas.

Artigo 2º

1. Quando produtos compensadores, produtos intermédios ou mercadorias no seu estado inalterado forem colocados, com vista à sua posterior exportação, sob o procedimento do trânsito comunitário externo, a casa reservada à designação das mercadorias no documento de trânsito comunitário conterá uma das seguintes menções:

— Marchandises PA,

— A.F.-varer,

— A.V.-Waren,

— Εμπορεύματα Τ.Ε.,

— I.P.-goods,

— Merci PA,

— AV-goederen.

2. Quando as mercadorias submetidas ao regime de aperfeiçoamento activo forem objecto de medidas específicas de política comercial, caso essas medidas continuem a ser aplicáveis no momento da colocação sob o regime do trânsito comunitário externo dessas mercadorias, quer no seu estado inalterado, quer sob a forma de produtos compensadores ou intermédios, a menção referida no nº 1 deverá ser completada com uma das seguintes menções:

— Politique commerciale,

— Handelspolitik,

— Handelspolitik,

— Εμπορική Πολιτική,

— Commercial policy,

— Politica commerciale,

— Handelspolitiek

Artigo 3º

O disposto no artigo 2º é igualmente aplicável quando os produtos e mercadorias nele referidos forem colocados sob um dos outros regimes de trânsito internacional referidos no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 222/77 do Conselho (1). Nestes casos as menções referidas no artigo 2º serão apostas no respectivo documento de trânsito.

Artigo 4º

Nos casos em que os produtos ou as mercadorias referidas no artigo 2º forem colocados sob um regime aduaneiro ou introduzidos numa zona franca na sequência do regime de trânsito comunitário externo, as autoridades competentes reproduzirão nos documentos relativos ao regime aduaneiro ou nos utilizados na zona franca, as menções referidas no artigo 2º que figurem num dos documentos de trânsito referidos nos artigos 2º e 3º.

Artigo 5º

A autorização para a introdução em livre prática dos produtos ou mercadorias referidos no nº 2 do artigo 2º, a efectuar num Estado-membro diferente daquele em que foi autorizado o regime de aperfeiçoamento activo,

(1) JO nº L 38 de 9. 2. 1977, p. 1.

ficará subordinada à aplicação, no Estado-membro em que foi autorizado o citado regime, às medidas específicas de política comercial em vigor nesse Estado-membro para as mercadorias colocadas sob o regime de aperfeiçoamento activo.

Artigo 6º

1. Quando a introdução em livre prática dos produtos ou mercadorias referidos no artigo 2º for requerida num Estado-membro diferente daquele em que o regime de aperfeiçoamento activo tenha sido autorizado, deve ser utilizado o boletim de informações referido no nº 2.

2. O boletim de informações, a seguir denominado «boletim INF 1», é constituído por um original e uma cópia, em impresso conforme com o modelo e as disposições que constam no anexo.

Artigo 7º

1. Quando a introdução em livre prática total ou parcial dos produtos compensadores, dos produtos intermédios ou das mercadorias no seu estado inalterado referidos no artigo 2º for requerida, em conformidade com a alínea b) do artigo 14º e com o artigo 15º da directiva de base, as autoridades competentes responsáveis pela autorização de introdução em livre prática podem, através de um boletim INF 1, pedir às autoridades competentes do Estados-membro em que foi autorizado o regime de aperfeiçoamento activo que lhes indiquem os direitos de importação a cobrar nos termos do artigo 16º da directiva de base.

Todavia, sem prejuízo do disposto no nº 5, essas informações devem ser pedidas em caso de aplicação da alínea a) do artigo 14º da directiva de base.

2. Quando o pedido de introdução em livre prática respeitar aos produtos ou mercadorias referidos no nº 2 do artigo 2º, as autoridades respensáveis pela autorização de introdução em livre prática pedirão, através de um boletim INF 1 por elas visado, às autoridades competentes do Estado-membro onde tenha sido autorizado o regime de aperfeiçoamento activo, que lhes indiquem se foram aplicadas as medidas especificas de política comercial em vigor nesse Estado para as mercadorias colocadas sob o regime de aperfeiçoamento activo.

3. O original do boletim INF 1 será enviado às autoridades competentes que autorizaram o regime de aperfeiçoamento activo, e a cópia será conservada pelas autoridades competentes que visaram o boletim INF 1.

Caso o boletim INF 1 seja utilizado para a aplicação de medidas especificas de política comercial, as autoridades que receberem o boletim INF 1 notificarão ao titular da autorização o pedido referido no nº 2.

4. As autoridades competentes do Estado-membro às quais seja endereçado o boletim INF 1 fornecerão as informações pedidas e devolverão o original. Todavia, não são obrigadas a fornecer essas informações após o termo dos prazos previstos para a conservação de documentos nos seus arquivos.

5. Em caso de aplicação do segundo parágrafo do nº 1, o boletim INF 1 será também visado pelas autoridades competentes que autorizaram o regime de aperfeiçoamento activo, quando o titular da autorização o requerer. Neste último caso, entregarão ao titular o original e conservarão a cópia.

Artigo 8º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Setembro de 1984, data em que é revogada a Directiva 73/95/CEE.

Artigo 9º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições que adoptarem para aplicação da presente directiva. A Comissão informará deste facto os outros Estados-membros.

Artigo 10º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 23 de Maio de 1984.

Pela Comissão
Karl-Heinz NARJES
Membro da Comissão

ANEXO

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO BOLETIM DE INFORMAÇÕES INF 1

1. O formulário que constitui o boletim INF 1 é impresso em papel branco sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando entre 40 e 65 gramas por metro quadrado.

2. O formato do formulário é de 210 × 297 milímetros.

3. Os Estados-membros mandarão proceder à impressão do formulário. O formulário terá um número de série destinado a individualizá-lo.

4. O formulário é impresso numa das línguas oficiais da Comunidade designada pelas autoridades competentes do Estado-membro que emite o boletim de informações. A parte do boletim que constitui o pedido de informações será preenchida numa das línguas oficiais da Comunidade designada pelas autoridades competentes do Estado-membro que emite o boletim. As autoridades competentes do Estado-membro que deva fornecer as informações ou das quais se deva servir podem pedir a tradução, na língua ou numa das línguas oficiais desse Estado-membro, dos dados constantes dos formulários que lhes sejam apresentados.

CONSULTAR AS NOTAS NO VERSO ANTES DE PREENCHER O FORMULÁRIO.

INF1

Original

Nº A 000000

APERFEIÇOAMENTO ACTIVO

BOLETIM DE INFORMAÇÕES

1. Titular da autorização de aperfeiçoamento activo

3. Destinatário do pedido

4. Destinatário das informações

5. Documento relativo ao transporte dos produtos ou mercadorias (1)

☐ T1 ☐ caderneta TIR ☐ Manif. renano ☐ CIM equivalente a T1

☐ T1Ex equivalente a T1 ☐ boletim de entrega-trânsito comunitário equivalente a T1 ☐ outro (3)

de |_|_|_|_|_|_| nº
Dia Mês Ano

estância aduaneira:

2. PEDIDO (1)

☐ O abaixo-assinado, titular da autorização de aperfeiçoamento activo.

☐ O serviço indicado na casa 4 solicita o cálculo e a indicação do montante dos direitos de importação (2) relativos as mercadorias colocadas sob regime de aperfeiçoamento activo no caso de introdução em livre prática dos produtos ou mercadorias abaixo designados.

☐ O serviço indicado na casa 4 solicita a confirmação da aplicação de medidas específicas de política comercial a que estejam sujeitas as referidas mercadorias.

Lugar:

Data: |_|_|_|_|_|_| Carimbo do serviço
Dia Mês Ano

Assinatura:

	6. Marcas e números – Quantidade e natureza dos volumes – Designação dos produtos ou das mercadorias	7. Quantidade líquida
A		
B		

8. INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES

9. Cases	10. Montantes fixados a título de			11. Moeda
	12. Direitos aduaneiros	13. Encargos de efeito equivalente	14. Outras imposições (4)	
A				
B				

15. Aplicação de medidas específicas de política comercial		16. Observações
A	☐ SIM ☐ NÃO, pelas seguintes razões:	
B	☐ SIM ☐ NÃO, pelas seguintes razões:	

(1) Assinalar com ☒ a menção aplicável.

(2) Direitos aduaneiros, encargosde efeito equivalente, direitos niveladores agricolas e outras imposições na importação previstas no ambito da política agrícola comum ou dos regimes específicos aplicaveis a certas mercadorias resultantes da tranformação de produtos agrícolas.

(3) A especificar, por exemplo: manifesto de navio.

(4) A especificar na casa 16, por exemplo: direito nivelador agrícola.

17. Lugar:

Data: |_|_|_|_|_|_| Carimbo do serviço
Dia Mês Ano

Assinatura:

18 PEDIDO SW CONTROLO A POSTERIORI

O serviço competente abaixo designado solicita o controlo da autenticidade do presente boletim de informações e da exactidão dos elementos dele constantes.

Lugar:

Data: | | | | | | | | Carimbo do serviço
Dia Mês Ano

Assinatura:

Serviço competente

19 RESULTADO DO CONTROLO

O controlo efectuado pelo serviço competente abaixo referido permitiu verificar que o presente boletim

☐ de informações (1) foi visado pelas autoridades competentes indicadas e que os dados que contém são exactos

☐ dá origem as observações que se anexam.

Luçar:

Data: | | | | | | | | Carimbo do serviço
Dia Mês Ano

Assinatura:

Serviço competente

(1) Assinalar com ☒ a menção aplicável

NOTAS

A. Notas Gerais

1. A parte do boletim que coustitui o pedido de informações (Casas 1 a 7) deve ser preenchida quer pelo titúlar da autorização de aperfeiçoamento activo, quer pelo serciço que careça das informações.
2. O formulário deve ser preenchido de forma legível e indelével, de preferência à màquina de esuever. Não deve apresentar rasuras nem entrelinhas. As modificações a introduzir deven ser efectuadas suprimindo as menções inexactas aditando,se necessário, as indicações pretendidas. Qualquer modificaąo introduzida deve ser aprovada por quer preencher o boletim e visada pelas autoridades Competentes.
3. Nos casos em que o boletim INFO seja utilizado exclusivamente para indicar o montante dos direitos de importação, a casa 15 deve ser trancada.

B. Nota especiais relativas as rubricas a segur designadas:

1. Mencionar o nome endereço completo, incluindo o código postal, se existir, e o Estado Membro. esta rubrica não deve ser preenchida se o pedido for formulado pelas autoridades competentes do Estado Membro que solicita as informações.
3. Mencionar o nome e endereço completo, incluindo o código postal, se existir, e o Estado membro da autoridade competente.
4. Mencionar o nome e endereço o completo, incluindo o código postal, se existir, e o Estado Membro da autoridade competente que solicita as informação.

   Esta rubrica não deverá der preenchida quando o pedido for formulado pelo titular da autorização de aperfeiçoamento activo.
6. Mencionar a quantidade, natureza, marcas números dos volumes. Para os produtos ou mercadorias sem embalagem, mencionar o número de unidades ou, sendo caso disso, «granel».

   Designar os produtos ou mercadorias segundo a sua denominação comum e comercial ou segundo a sua designação pautal. A designação deve corresponder à utilizada nos documentos que figuram na rubrica 5. A quantidade deve ser expressa em unidades do sistema métrico: quilograma liquido, litro, metro quadrato, etc.
10. Os montanes são inscritos em moeda nacional, à razão de um algarismo por cada casa, reservando-se as duas últimas às fracções eventuais da unidade.
11. As moedas nacionais so designadas pelos símbolos seguintes:
    - FB = para o franco belga,
    - DM = para o marco alemão,
    - FF = para o franco francês,
    - LI = para lira italiana,
    - LF = para o franco luxemburguês,
    - FI = para o florim neerlandês,
    - KR = para a croroa dinamarquesa,
    - I£ = para a libra irlandesa,
    - £ = para a libra esterlina,
    - DR = para a dracma grega.